

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10218.000276/99-82
Recurso n.º : 123.329
Matéria: : IRPJ - EX.: 1996
Recorrente : SUPERMERCADO MUNDIAL LTDA.
Recorrida : DRJ em BELÉM/PA
Sessão de : 19 DE MARÇO DE 2002
Acórdão n.º : 105-13.738

LUCRO INFLACIONÁRIO - Inexistindo Lucro Inflacionário Acumulado de exercícios anteriores, em seus registros contábeis/fiscais, fato devidamente comprovado e validado em diligência fiscal, incabível a exigência de sua realização.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SUPERMERCADO MUNDIAL LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE


NILTON PÊSS - RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 ABR 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, MARIA AMÉLIA FRAGA FERREIRA, ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA, DANIEL SAHAGOFF, DENISE FONSECA RODRIGUES DE SOUZA e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo n.º : 10218.000276/99-82
Acórdão n.º : 105-13.738

Recurso n.º : 123.329
Recorrente : SUPERMERCADO MUNDIAL LTDA.

RELATÓRIO

A contribuinte supra identificada, teve contra si lavrado Auto de Infração, determinando a alteração de valores compensáveis do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (fls. 01/04), referente ao exercício de 1996 - ano-calendário 1995, pela adição a menor na demonstração do lucro real, de lucro inflacionário acumulado realizado, com infração à Lei nº 8.200/91, art. 3º, inciso II e arts. 195, inciso II, 417, 419 e 426 § 3º do RIR/94 e Lei nº 9.065/95, arts. 4º e 5º, caput e § 1º.

Consta à folha 05, Demonstrativo da Apuração do Lucro Inflacionário Diferido / Realizado, referente ao exercício 1996 – ano-calendário 1995.

Às folhas 06/09, constam Demonstrativo da Base de Cálculo Negativa da CSLL, abrangendo o período de: 1º semestre – Ano-calendário 1992 – Lucro Real, ao ano-calendário 1995 – Lucro real – apuração anual.

Cientificada do lançamento em data de 16/09/99, apresenta impugnação (fls. 14/17) em data de 15/10/99, contestando o lançamento, alegando:

1 – Que o mapa de correção monetária IPC/BTNF/1991, apontou com resultado da apuração um SALDO DEVEDOR de Cr\$ 2.468.854,52;

2 – Ao preencher a DIRPJ 1992/1991, consignou erroneamente na linha 28, item 56 do Patrimônio Líquido, quadro 4 – passivo (anexo A) Saldo da conta CM IPC/BTNF em CR\$ 60.458.171, quando de fato o valor correto seria CR\$ 2.468.854;

3 - Que a importância de CR\$ 60.458.171, originou-se de CM DIF IPC/BTNF da CM do Capital Social, como Reserva de Capital;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo n.º : 10218.000276/99-82
Acórdão n.º : 105-13.738

4 – Assim deveria apresentar uma **declaração de retificação**, corrigindo os erros apontados;

Requer retificação de sua declaração de rendimentos 1992/1991.

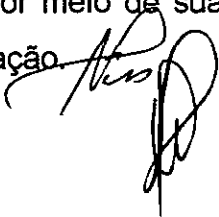
Faz anexar: fl. 20 – Anexo A, que seria o entregue à repartição; fl. 21 – Anexo A, com as alterações propostas; fls. 22/24 mapas com resultado da Correção Monetária de Balanço do ano-base 1991.

A DRJ em BELÉM / PA, através da Decisão DRJ/BLM n.º 346, de 07/06/2000 (fls. 47/49), considera o lançamento procedente, assim ementando:

*“LUCRO INFLACIONÁRIO ACUMULADO REALIZADO A MENOR.
Restando comprovado que o contribuinte realizou a menor que o devido o saldo do lucro inflacionário acumulado, procede a alteração de valores compensáveis do IRPJ em seus registros contábeis e fiscais.”*

Em sua fundamentação, coloca que o contribuinte não trouxe aos autos nenhum dos livros obrigatórios para comprovar o equívoco cometido na declaração (livro Diário, Razão, Registro de Inventário, Registro de Entradas e LALUR). O documento apresentado às fls. 22/24, por não estar autenticado e, principalmente, por não integrar a escrituração contábil/fiscal oficial do contribuinte, não pode ser aceito como prova.

Coloca ainda que se o contribuinte não teve um saldo credor de correção monetária de Cr\$ 60.458.171,00 (fls. 42) no exercício de 1992, deveria ter comprovado o valor correto por meio de sua escrituração e providenciado a retificação desta informação em sua declaração.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo n.º : 10218.000276/99-82
Acórdão n.º : 105-13.738

Mesmo se abstendo de solicitar a apresentação dos livros reclamados, bem como de qualquer outro documento ou informação, julga deva ser mantida a autuação.

Cientificado da decisão em data de 27/06/2000 (AR fls. 51), a contribuinte protocola recurso voluntário em data de 27/07/2000 (fls. 52/53), reiterando basicamente os argumentos da impugnação, fazendo ainda anexar documentos de fls. 54/94, entre os quais: cópias de mapas de correção monetária de balanço; cópias do livro Razão Auxiliar em BTN e Formulário de DIRPJ, referente ao ano-calendário 1991, corrigindo os valores anteriormente informados com possíveis irregularidades.

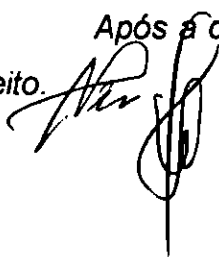
Levado à apreciação pelo plenário da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, em sessão de 08/11/2000, por proposta do relator, Conselheiro Ivo de Lima Barboza, o julgamento é convertido em diligência, através da Resolução nº 105-01.101 (fls. 97/101)

O ilustre relator originário, assim coloca em seu voto:

“Havendo provas novas no processo e, para que não paire dúvidas quanto às provas arroladas no processo, tenho que a melhor solução é transformar o presente julgamento em diligência, para que sejam efetuados os seguintes esclarecimentos:

- a) Se os documentos são autênticos e se estão corretos os valores consignados tanto nos mapas, como na declaração retificadora;*
- b) Se o contribuinte lançou, como afirma, valores que seriam saldo devedor como credor;*
- c) Se existe alguma diferença suplementar a ser exigida, ou se está correta a informação consignada tanto na peça impugnatória como no Recurso.*

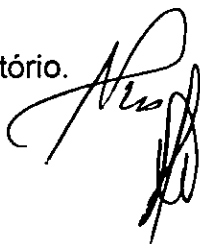
Após a diligência os autos devem retornar a este Colegiado para o exame final do feito.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo n.º : 10218.000276/99-82
Acórdão n.º : 105-13.738

Retornando o processo ao órgão de origem, são procedidos trabalhos de diligência, produzidos documentos de fls. 104/186, culminado com Informação Fiscal de fls. 187/188, que apresento em plenário.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of several fluid, overlapping strokes that form a cursive name, likely the name of the reporting officer.

VOTO

Conselheiro NILTON PÊSS, Relator

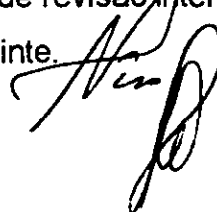
O recurso voluntário é tempestivo, e preenchendo as demais condições de admissibilidade, previstas no Decreto 70.235/72 e no Regimento Interno do Primeiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, dele tomo conhecimento.

Como visto no relatório, a autoridade julgadora de primeira instância julgou procedente o lançamento, considerando que as alegações da impugnante resumiam-se a supostos erros cometidos na declaração de rendimentos do exercício de 1992.

Considerou que pelo fato de a contribuinte não ter trazido aos autos os livros de escrituração obrigatórios (Diário, Razão, Registro de Inventário, Registro de Entradas e LALUR); pelo fato de os documentos anexados (cópias de mapas de correção monetária) não estarem autenticados, e principalmente, julgando que os documentos anexados não integrariam a escrituração contábil/fiscal do contribuinte, não poderiam ser aceitos como prova.

Lembro que não consta no processo nenhuma tentativa de comprovação da autenticidade dos documentos, nenhuma solicitação de apresentação de novos livros ou documentos, bem como não foi determinada a realização de nenhuma diligência, no sentido de dar ao processo, a solução que merecia.

Lembro ainda que o lançamento decorreu de revisão interna, não tendo sido precedido de qualquer investigação fiscal junto ao contribuinte.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo n.º : 10218.000276/99-82
Acórdão n.º : 105-13.738

Tendo o contribuinte apresentado, na fase recursal, uma série de documentos, não anteriormente apreciados, fez-se necessária a determinação da realização de diligência, no sentido de que os mesmos fossem verificados e validados.

Determinada a diligência, a mesma foi realizada, com a juntada de novos documentos, bem como a elaboração de relatório do diligenciante.

Muito embora a diligência não fosse realizada na profundidade recomendada pela Resolução 105-01.101, entendo trazer a mesma as informações suficientes para a solução do feito apresentado no presente processo.

Transcrevo parte da Informação Fiscal de fls. 187/188

"2. Analisando a documentação apresentada, bem como as que anexei das folhas 104 a 186, constata-se:

2.1 No demonstrativo do lucro inflacionário (SAPLI – fls. 42-45) consta, a partir do período-base 1991 o valor que o contribuinte transcreveu na declaração como saldo credor diferença IPC/BTNF.

2.2 Na cópia da DIRPJ apresentada (fls. 20) e na constante no Sistema IRPJ, verifica-se o valor do Ativo Permanente da empresa, para o período imediatamente anterior (ano-calendário 1990) no total de Cr\$ 6.693.847,00, e o valor do capital mais reservas e lucros acumulados no valor total de 11.483.851,00. Estes dados estão condizentes com o Razão de 1990 conforme cópias que anexei ao processo (fls. 119-121).

2.3 Os valores acima foram corrigidos e as contrapartidas foram lançadas nas rubricas Despesa Correção Monetária de Balanço e Desp. Corr. Mon. Balanço IPC/90, ambas apresentaram saldo devedor conforme cópias de folhas do Razão (fl. 123) O Razão corresponde aos lançamentos do Diário (fls. 124-133).

2.4 O valor aproximado do saldo credor diferença IPC/BTNF que o interessado afirma ser erro, consta no Razão como Correção Monetária Res. Capital IPC/90 (fl. 134). No seu Razão Auxiliar em BTN, consta como Res. De Correção Monetária do Capital

(cópia na folha 77). De acordo com o plano de contas constante em seu Diário (fls. 142), esta é uma subconta da conta Reserva de Capital.

2.5 No Balanço Patrimonial, do período-base de 1991, constante no Diário (fl. 132), o contribuinte consignou o valor de Cr\$ 60.458.223,51 como Corr. Mon. Res. Capital IPC/90.

2.6 Para o período-base de 1991 não consta informação sobre Lucro Inflacionário conforme se vê na folha 136.

2.7 No SAPLI (fls. 42-45), não há outra informação de Lucro Inflacionário até o ano-calendário de 1995, período-base do Auto de Infração.

3. Isto posto, considerando que os dados constantes nos mapas apresentados pelo interessado estão condizentes com o seu Diário e Razão, conseqüentemente os valores constantes no Anexo A da folha 89 são autênticos.

3.1 Os valores não foram lançados invertidos. Foram lançados em rubricas errada.

3.2 Em conseqüência do resultado, não existiu lucro inflacionário para ser adicionado na apuração do lucro real em períodos posteriores.

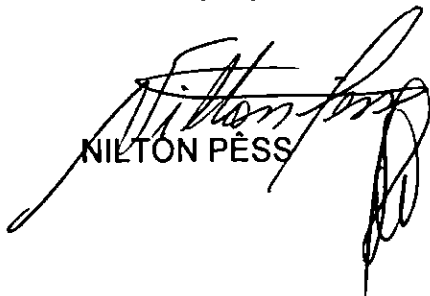
Verifica-se pela conclusão da Informação Fiscal (3.2), que não existiu lucro inflacionário para ser adicionado na apuração do lucro real em períodos posteriores.

Ora, inexistindo Lucro Inflacionário Acumulado, insubsistente se torna o Auto de Infração constante do presente processo, pois na Descrição dos Fatos do mesmo (fls. 02), somente consta esta infração.

Pelo exposto, voto por dar provimento ao recurso.

É o meu voto.

Brasília (DF). Em 19 de março de 2002.


NILTON PÊSS